



PROCESSO N.º:	27.706-1/2019
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
AGRAVANTE:	ERCÍLIA TEREZINHA TIMM SOCOLOSKI – Secretária Municipal de Administração
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Ercília Terezinha Timm Socoloski, Secretária Municipal de Administração, em face do Julgamento Singular n.º 789/LCP/2020, que declarou a revelia da Recorrente nos autos desta Representação de Natureza Interna.

Em suas razões, a interessada sustentou que não tomou conhecimento da citação realizada, ressaltando que, em decorrência das restrições impostas para o enfrentamento da pandemia originada pelo Coronavírus (Covid-19), houve o afastamento de determinados servidores, de modo que possivelmente algumas informações passaram despercebidas, como o recebimento do Relatório Técnico.

Destacou que realiza seus trabalhos atendendo às determinações dos órgãos de controle, não havendo motivos para o não encaminhamento da manifestação de defesa.

Pontuou que, não obstante tenha sido declarada revel, não cabe aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos, haja vista o princípio da verdade material. Para corroborar com tal fundamento, colacionou decisão deste Tribunal de Contas no mesmo sentido.

Quanto ao mérito desta Representação, alegou que a Administração seguiu todos os trâmites legais, emitindo ordens de fornecimento do objeto licitado (*toner* HP) à empresa vencedora do certame. Contudo, a contratada promoveu a remessa de *toners* da





marca MAXPRINT, diversa daquela indicada no Registro de Preços, em razão da falta de estoque.

Segundo informou, a empresa certificou que os produtos seriam substituídos posteriormente.

Asseverou que, à vista disso, a Administração não vislumbrou motivo para penalizar a contratada, considerando que o envio do produto de marca diversa se deu por fato absolutamente alheio a sua vontade.

Por fim, entendeu estarem preenchidos os requisitos para concessão de efeito suspensivo, pugnano pelo conhecimento deste Recurso de Agravo e, no mérito, pela sua procedência, com a reforma da decisão recorrida.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheci deste Recurso, no seu efeito meramente devolutivo, na medida em que não demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão e a possibilidade de ocorrência de grave lesão, elementos indispensáveis à concessão suspensivo, conforme Julgamento Singular n.º 789/LCP/2020, divulgado do Diário Oficial de Contas do dia 23 de outubro de 2020, edição n.º 2042 (Doc. Digital n.º 241521/2020).

Na oportunidade, determinei a remessa dos autos ao *Parquet* de Contas, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito.

O Ministério Público de Contas, mediante **Parecer n.º 6.318/2020**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento deste Agravo, com manutenção em todos os termos do Julgamento Singular n.º 713/LCP/2020 (Doc. Digital n.º 269231/2020).

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 11 de março de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

